

Processo n.º 249/2009

(Recurso Penal)

Data: 11/Março/2010

Assuntos :

- Erro notório na apreciação da prova
- Livre convicção

Sumário :

1. O vício do erro notório na apreciação da prova, nos termos do artigo 400º, n.º 2 do CPP deve resultar dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum e tem de ser passível de ser descortinado por uma pessoa mediana.

2. A livre convicção constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 249/2009

(Recurso Penal)

Data: 11/Março/2010

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

A (XXX), arguido nos autos do processo n.º CR3-06-0538-PCS e ali melhor identificado,

- tendo sido condenado na pena de multa de 45 dias, à taxa diária de MOP70,00, perfazendo o valor total de MOP3.150,00, convertível em 30 dias de prisão se não for paga nem substituída por trabalho, pela prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência p. e p. pelo art. 142.º, n.º 1 do Código Penal,

- tendo sido ainda condenado a pagar à ofendida **B** a indemnização

pelos prejuízos no valor total de MOP2.704,50, inconformado com essa condenação, vem recorrer, alegando em sede conclusiva:

1. *Na douta sentença ora recorrida, veio o Tribunal a quo condenar o arguido na pena de multa de 45 dias, à taxa diária de MOP70,00, perfazendo a multa global de MOP3.150,00, convertível em 30 dias de prisão se não for paga nem substituída por trabalho.*

2. *Os factos que interessaram ao Tribunal a quo para a decisão condenatória foram, fundamentalmente, que "... o arguido conseguiu colocar a secretária para dentro da lavandaria. ... a secretária embateu na parte superior do braço esquerdo da ofendida."*

3. *A douta sentença recorrida indicou como provas que serviram para formar a convicção do Tribunal a quo, as declarações do arguido, da ofendida e das testemunhas e as provas documentais constantes dos autos.*

4. *Do texto da sentença resulta que a versão narrada pelo arguido e pela testemunha C (a qual foi a única do rol, para além da ofendida, que presenciou todo o sucedido) é oposta à contada pela ofendida; que os agentes da PSP e outras testemunhas não contribuíram em nada para o apuramento dos factos, visto que nenhuma esteve presente aquando da ocorrência do incidente; que a própria ofendida não foi capaz de descrever com clareza em que circunstância as lesões corporais que constam de fls. 14 foram causadas; e que a convicção formada apoiou-se essencialmente na discussão ocorrida e na verificação das referidas lesões através daquele documento.*

5. *O Tribunal a quo apreciou maio teor do relatório médico de fls. 14 porque uma qualquer pancada causada pelo arrastamento no chão duma secretária, cuja altura atinge apenas a cintura de uma pessoa de estatura média, a provocar lesões a outrem, estas só*

poderiam ter-se verificado em ambas as pernas (quanto muito, ao nível da cintura) ou nas mãos, e NÃO nos ombros, NEM na parte superior de um dos braços. Do texto da sentença não se denota qualquer nexo de causalidade entre as lesões verificadas nos ombros e noutros sítios do corpo da ofendida e a conduta do ora recorrente, destituindo-se assim a sua fundamentação de suficiência para servir de base à extrapolação imediata e automática, de que os ferimentos da ofendida foram directamente causados por uma qualquer conduta do ora recorrente. A ofendida, sendo a titular da queixa que deu impulso ao processo, não foi capaz de descrever com clareza, como a sua integridade física foi ofendida pelo recorrente, sendo que este nexo de causalidade em falta, como facto essencial a provar, não é de conhecimento oficioso.

6. Tribunal a quo cometeu erro notório na apreciação da prova previsto no art. 400.º, n.º 2, al. c) do CPP, atendendo aos locais onde as lesões se verificaram, e à falta de explicação concreta sobre a sua causa, que não são compatíveis com o facto dado como provado pelo Tribunal a quo, e determinante para a decisão condenatória, de que aquelas resultaram de o ora recorrente ter empurrado a secretária para cima da ofendida.

7. O salto lógico dado pelo Tribunal a quo (da discussão para a condenação do recorrente) não se compagina com a obrigação legal da determinação clara de um inequívoco nexo de causalidade entre danos e conduta punível por lei. Ao basear a sua fundamentação lógica nas lesões e na mera ocorrência da discussão, o Tribunal a quo violou o princípio de livre apreciação da prova consagrado no art. 114.º do CPP, porquanto, no uso desta liberdade, ultrapassou as regras de experiência comum.

8. O hematoma na parte superior do braço esquerdo, perto do sovaco, não é, segundo as regras da experiência comum, compatível com a circunstância em que o ora

recorrente e a ofendida empurraram simultaneamente uma secretária para lados opostos e um contra o outro, à entrada do estabelecimento comercial onde a última trabalhava (鬥力), sendo que tal ligação, feita na sentença recorrida, constitui contradição insanável entre a matéria de facto dada provada, ou entre fundamentação probatória da matéria de facto, a que se refere o art. 400.º, n.º 1, al. b) do CPP.

9. Na fundamentação do texto decisório, o Tribunal a quo notou uma falta de elementos probatórios subjectivos, i.e., as declarações não serviram para provar, sem sombra de dúvida, o facto decisivo para condenação, mas, mesmo assim, escolheu condenar o ora recorrente.

10. O Tribunal a quo recorreu a outros elementos probatórios objectivos nos autos, qual seja, o relatório médico de fls. 14, para aferir da verificação de ferimentos à ofendida, mas a determinação da respectiva origem veio a ser comprometido pela incapacidade da ofendida em explicar como as suas lesões foram causadas.

11. A decisão recorrida violou o princípio in dubio pro reo, uma vez que o Tribunal a quo ficou em estado de dúvida por falta de elementos probatórios, e perante esta circunstância, mesmo assim decidiu contra o ora recorrente.

12. Não pode, à luz da experiência comum da vida, existir nexo de causalidade adequada entre a circunstância causal e as lesões corporais da ofendida, ambas dadas como provadas (erradamente – sem conceder), atendendo aos sítios onde aquelas se verificaram.

13. Aplicou maio Tribunal a quo os artigos 477º e 557º do Código Civil, porquanto os factos apurados não se afiguram, de per si, serem adequados para produzir o dano, sendo que o Tribunal a quo deu como provado um processo causal meramente hipotético para

condenar o ora recorrente em danos cíveis.

14. Inexistindo o pressuposto de nexo de causalidade, inexistente obrigação de indemnizar pelo recorrente, devendo este ser absolvido da condenação dos montantes peticionados e arbitrados.

15. E mesmo que seja de admitir como bom o processo racional levado a cabo pelo Tribunal a quo na douta sentença recorrida, o que não se concede, sempre terá o ora recorrente de ser parcialmente absolvido da reparação por supostos danos patrimoniais, já que a ofendida não fez qualquer prova de estarem em conexão com os autos as despesas que reivindica a título da compra de carnes e fígado de porco e da obtenção de uma radiografia aos ombros, os quais, patentemente, não poderão decorrer dos factos dados como provados.

Nestes termos, entende, deverá ser julgado procedente o presente recurso, revogando-se a douta sentença recorrida, com a consequente absolvição do recorrente ou, subsidiariamente, ordenar o reenvio do processo para novo julgamento nos termos do art. 418.º do CPP, ou, caso assim não se entenda, absolver o ora recorrente do pagamento de indemnização por danos patrimoniais.

Responde doutamente o Digno Magistrado do MP, concluindo:

O recorrente entende que a sentença a quo tem erro notório na apreciação da prova, viola o princípio de livre apreciação da prova e existe contradição insanável da fundamentação.

O recorrente (arguido do presente processo) tem o aludido entendimento porque considera impossível que fossem causadas pelo arguido as equimoses e inchações da ofendida

na parte superior do braço esquerdo, próximas ao sovaco.

*Em relação a este ponto, a sentença a quo relata na parte de fundamentação assim, “Segundo o relatório de exame de ferimentos a fls. 17 dos autos, a ofendida sofreu equimoses e inchações com 2cm x 3cm no antebraço esquerdo, próximas ao sovaco, acabando por ser diagnosticadas com diversas contusões ligeiras nos tecidos moles em todo o corpo, causadas por objecto e força exteriores...” (sublinhado nosso). Quanto ao sovaco descrito no texto, existe um lapso de escrita, uma vez que conforme o relatório de exame de ferimentos a fls. 17, deve-se ser **cova do braço** em vez do sovaco referido pelo recorrente. A cova do braço fica no lado interior das articulações do cotovelo, e a convicção de que os prejuízos foram causados pela conduta do arguido foi formada com base na posição da cova do cotovelo e nos ferimentos sofridos pela ofendida, por isso, não se vislumbra qualquer erro notório na apreciação da prova.*

Pelo exposto, a sentença a quo não padece dos vícios invocados pelo recorrente.

Face ao exposto, em seu douto entendimento, deve ser julgado improcedente o recurso e deve ser mantida a sentença proferida pelo Tribunal a quo .

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o seguinte douto parecer:

Acompanhamos as criteriosas explanações da nossa Exm^a Colega.

Relativamente à parte criminal - aquela em relação à qual nos cumpre emitir

parecer - a única questão que merece reflexão tem a ver com o alegado erro notório na apreciação da prova.

Vejamos.

O vício em apreço, como é sabido, pode traduzir-se numa apreciação dos factos "manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio" (cfr. ac. do S.T.J.) de Portugal, de 7-1-2004, proc. 03P3213 - citado por Vinício Ribeiro, C.P.P., Notas e Comentários, 267).

Não se está, todavia, perante essa situação.

O recorrente estriba-se, a propósito, essencialmente, na localização das lesões apresentadas pela ofendida.

E diz, nomeadamente, que as mesmas, nas circunstâncias do caso, "só poderiam ter-se verificado em ambas as pernas (quando muito, ao nível da cintura) ou nas mãos ...".

Mas não lhe assiste razão.

A perspectiva que assume, efectivamente, é uma perspectiva estática, que não tem em conta a dinâmica inerente a um "conflito" como aquele que esteve na origem dos presentes autos.

As regras da experiência comum apontam, de facto, "in casu", para a utilização de outras partes do corpo da ofendida e, em especial, dos seus membros superiores.

Não se vislumbra, de qualquer forma, na hipótese vertente, qualquer erro que possa

ter-se como "notório".

É certo, como salienta o arguido, que o Tribunal deu credibilidade ao depoimento da ofendida em detrimento das suas próprias declarações.

Mas isso é um facto que se inscreve, tão só, no âmbito da livre convicção ou livre apreciação.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente.

Foram colhidos os vistos legais

II - FACTOS

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida a factualidade seguinte:

"(...)

1. Após a audiência de julgamento do presente processo, foram provados os seguintes factos:

B(ofendida), empregada da "Lavraria **D (D)** " situada na Taipa, Estrada XXX, Edf. XXX Bloco XXX, rés-do-chão XXX, e o arguido é o porteiro deste edifício.

Em 3 de Junho de 2005 pelas 17h30 da tarde, o arguido e a ofendida altercaram na lavraria aludida por causa do tratamento dum secretária que se colocava fora da lavraria. Durante o período, o arguido empurrou à força a secretária para dentro da lavraria e a ofendida impediu-o. Porém como a ofendida não tinha

força suficiente, a secretária acabou por ser empurrada na lavraria pelo arguido, e a ofendida ficou ferida no antebraço esquerdo por ter sido embatida pela secretária aquando da briga.

A conduta supracitada praticada pelo arguido causou à ofendida de forma directa e necessária várias contusões nos tecidos moles em todo o corpo (ombros, antebraço esquerdo e coxa esquerda), que necessitaram de 3 dias para se recuperar e tais ferimentos não provocaram ofensa grave à integridade física (vide a perícia médico-legal clínica a fls. 28 dos autos).

O arguido sabia perfeitamente que tal conduta poderia prejudicar a ofendida, mas não teve devido cuidado.

O arguido agiu livre, consciente e voluntariamente a conduta acima referida, praticou com dolo actos ofensivos a outrem e causou directa e necessariamente ofensa simples à integridade física alheia.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por respectiva lei.

O arguido é delinquente primário.

Provaram-se também as condições económicas pessoais do arguido:

O arguido tem como habilitações literárias o ensino secundário geral e é porteiro.

O arguido tem o vencimento mensal de cerca de MOP5.000,00, tendo um filho e um neto a seu cargo.

O arguido não confessou os factos na audiência de julgamento.

*

Factos não provados:

O arguido cometeu com dolo o acto ofensivo a outrem.

*

Factos provados do pedido cível:

1) Devido às ofensas corporais sofridas pela ofendida, esta tinha que ir ao hospital para receber tratamento médico, assim como preparar e tomar medicamentos tradicionais chineses para fazer desaparecerem as equimoses e inchações.

2) Para isso, a ofendida pagou seiscentas e vinte e nove patacas, três mil e cem patacas e cento e oitenta patacas, sendo no total de três mil, novecentas e nove patacas (cfr. fls 128 a 130 dos autos).

3) Além disso, normalmente, a ofendida vai para o trabalho à aludida lavraria todos os dias, porém, devido aos referidos ferimentos, ela não conseguiu trabalhar por 3 dias.

4) Apesar de que a perícia médico- legal tenha revelado que os ferimentos da ofendido necessitaram de 3 dias para se recuperar, a ofendida ainda tinha que tomar medicamentos durante a semana depois da ocorrência do facto e tinha frequentemente dores nos ferimentos por si sofridos.

*

Factos não provados do pedido cível: todos os outros factos constantes da acusação, do pedido de indemnização cível e da contestação que não correspondem aos factos provados, nomeadamente:

1) a perda de vencimento da ofendida devido aos ferimentos sofridos no valor total de duzentas e cinquenta patacas (MOP 250,00).

2) A conduta do arguido também causou danos na porta de vidro da lavraria onde trabalhava a ofendida, e a ofendida teve que pagar as despesas de reparação no valor de mil e setecentas patacas (MOP1700).

3) Ademais, o incidente ocorreu na hora em que os alunos voltaram para casa e as pessoas saíram do serviço, por isso, na altura, encontravam-se muitas peões na rua, mas o réu injuriou a ofendida com “palavrões” em frente dos peões.

*

2. Este Tribunal deu como provados os factos de acordo com a declaração prestada pelo arguido, as provas documentais constantes dos autos e os depoimentos das testemunhas.

Na audiência de julgamento, o arguido revelou que ele próprio removeu a secretária para dentro da lavraria e durante o qual, a secretária não tocou na ofendida, sendo as feridas dela causadas por falta de força quando ela tentou empurrar a secretária para fora.

Enquanto segundo a ofendida declarou em audiência de julgamento que

as feridas dela foram causadas pelo choque da secretária quando o arguido derrubou a secretária da porta da lavraria para dentro da lavraria.

O depoimento prestado pela testemunha C é semelhante à declaração do arguido. Os agentes policiais não conseguiram dizer nitidamente a posição da secretária quando eles chegaram ao local, enquanto outras testemunhas de defesa deram diferentes versões sobre a posição da secretária quando eles chegaram. A testemunha E afirmou que a secretária estava dentro da lavraria com duas pernas emperradas à porta, enquanto a testemunha F disse que a secretária estava colocada contra a porta da lavraria.

Conforme a fotografia a fls. 14 dos autos, a secretária ficava ao fundo da lavraria. cremos que a foto não foi tirada ao tempo do facto mas os agentes policiais não conseguiram esclarecer nitidamente isso.

Segundo o relatório de exame de ferimentos a fls. 17 dos autos, a ofendida sofreu equimoses e inchações com 2cm x 3cm no antebraço esquerdo, próximas ao covado, acabando por ser diagnosticadas com diversas contusões ligeiras nos tecidos moles em todo o corpo, causadas por objecto e força exteriores. Daí se pode ver que é ilógico o que disse o arguido.

Se bem que na audiência de julgamento a ofendida não conseguiu descrever de forma nítida como é que ela ficou ferida, porém tanto o arguido como a ofendida não negaram que a briga entre os dois foi causada pela secretária, e em conjugação com o relatório de exame de ferimentos, este Tribunal entende razoável

que os ferimentos da ofendida foram causados durante a luta de força com a secretária entre o arguido e a ofendida.

Quanto aos factos da indemnização cível, a autora não apresentou nenhuma prova em relação à perda de vencimento nem ofereceu na audiência de julgamento nenhuma prova sobre a porta de vidro.

(...)”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Violação do princípio da livre apreciação da prova**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Violação do princípio *in dubio pro reo***
- **Pedido de indemnização cível**

2. Erro notório na apreciação da prova e da pretensa violação do princípio da livre apreciação da prova

Invoca o recorrente este vício, argumentando para tanto com as declarações dos intervenientes, das testemunhas, com a natureza e local das lesões.

O vício do erro notório na apreciação da prova, nos termos do artigo 400º, n.º 2 do CPP deve resultar dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum e tem de ser passível de ser descortinado por uma pessoa mediana.

Prefigura-se um erro notório na apreciação da prova quando se depara ter sido usado um processo racional e lógico mas se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos. ¹

Ora dos elementos constantes dos autos, da versão que vem fixada pelo Tribunal, do confronto das diversas declarações, a versão estabelecida pelo Tribunal aceita-se como verosímil e não indicia a existência de qualquer erro.

As lesões sobrevindas podem inserir-se exactamente na dinâmica própria da projecção da secretária, não se podendo ter momo linear a perspectiva estática que o recorrente configura para o evento causal do incidente.

¹ - Ac. do TSI de 14/03/2002, proc. nº. 3261/01-5

Também os outros elementos probatórios – versão do arguido e ofendida, depoimentos das testemunhas – não fazem desacreditar da versão consignada pelo Tribunal e não se mostram por si só suficientes para que se mostre infirmada a proposição em termos de prova formulada pelo Tribunal no âmbito da formação da sua convicção.

Claro que neste acervo probatório assume relevância particular o auto de exame médico que não deixou de ser apreciado pelo Tribunal, não fazendo sentido sustentar que as lesões só se podia ter verificado até à altura da secretária. Basta pensar que já não seria assim se a secretária se tivesse empenado, virado, ou a ofendida se tivesse colocado abaixo do nível daquele móvel para que as coisas já não assumissem a linearidade vertida na alegação do recorrente.

Como perde algum sentido a valoração que se pretende à lesão sofrida na cova do braço e se essa parte do corpo é o sovaco; mas já não será irrelevante de todo precisar que a lesão, tal como resultante da sentença, a lesão se verificou no antebraço e essa parte do corpo já é diferente do braço, podendo situar-se acima ou abaixo deste, consoante a posição concreta em que o braço se encontre.

No fundo, o que o recorrente acaba por pôr em causa é a livre convicção do julgador.

Nos termos do artº 114º do CPPM, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, salvo disposição legal em contrário.

É evidente que a convicção livre não quer dizer convicção “arbitrária”. O juiz, por determinação legal, é obrigado a examinar e valorar as provas segundo critérios pré-determinados, consubstanciados na experiência comum, na lógica e na racionalidade.

A livre convicção constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.²

O princípio em causa significa, no rigor das coisas, que o valor dos meios de prova não está legalmente pré-estabelecido, devendo o tribunal apreciá-los de acordo com a experiência comum, com o distanciamento, a ponderação e a capacidade crítica, na «liberdade para a objectividade».³ Se uma vez forem observados e utilizados aqueles critérios na valoração das provas, resta ao juiz fazer a decisão segundo a sua livre convicção, baseada na sua consciência jurídica.

² - Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, II, pág. 27

³ - Teresa Beza, Revista do Ministério Público, Ano 19º, pág. 40

Ora, no caso vertente, tais princípios não se mostram postergados.

3. CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO

Diz ainda o recorrente que, na sua fundamentação probatória, o Tribunal *a quo* baseou-se, por um lado, na existência de hematomas na "*parte superior do braço esquerdo, perto do sovaco, e noutros sítios*" da ofendida, e por outro, na "*circunstância em que o arguido e a ofendida estiveram um em cada lado da secretária contrariando-se um a outro*", concluindo, a seguir, que o hematoma do braço foi causado pelo arguido nessa circunstância. Ora, de novo segundo as regras da experiência comum (e depois de se avaliar a prova produzida e a fotografia de fls. 14), ou se aceita o hematoma naquele específico local do corpo (da ofendida), ou se derroga a tese daquela precisa circunstância, pois, uma e outra, a coexistirem, não podem dar lugar à conclusão a que se chegou na douta sentença recorrida.

E a contradição acima apontada seria entre a matéria de facto dada como provada, ou, se assim não entender, entre fundamentação probatória da matéria de facto.

Como está bem de ver a apontada contradição não se verifica. Há que ter a inteligência mínima na interpretação do que vem escrito na sentença proferida e não é difícil perceber que quando se diz que foi o arguido que

causou as lesões tal significa que foi por acção sua, em consequência da sua actuação. Isto é, embora estando do outro lado, foi porque empurrou a secretária sem cuidado que feriu a ofendida. Tal como acontece quando se bate com um pau ou atira com uma pedra.

Não tem razão o arguido ainda aqui.

4. VIOLACÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

Diz o recorrente que, ao excluir como prova credível as declarações do ora recorrente, necessariamente o terá feito quanto à testemunha ocular **C**, já que este corroborou os factos descritos pelo primeiro. E, por esta via, o Tribunal a *quo* colocou-se numa posição precária: admitir como única prova credível sobre a forma como foram causados os ferimentos à ofendida o facto de esta se ter envolvido em discussão com o ora recorrente (que ninguém contesta) e o relatório médico de fls. 14, já que as declarações daquela não mereceram crédito (cfr. douta sentença recorrida).

Ora, de novo, e mais uma vez, à luz da experiência comum, "temperada" com os princípios gerais da aplicação do direito penal, fácil será de concluir que a prova produzida não é conclusiva, e muito menos inequívoca, quanto à culpa do ora recorrente.

Em sua opinião, não se afigura claro ao homem médio de que forma foi o ora recorrente o responsável directo pelos ferimentos descritos a fls. 14

(cuja causa nem sequer a própria ofendida consegue descrever).

Salvo melhor opinião, esta falta de um nexo de causalidade deveria ser decisiva para colocar o Tribunal a *quo* na dúvida, comprometendo o único elemento objectivo utilizado como prova, qual seja, o relatório médico.

Mais uma vez não lhe assiste razão.

Com o que deparamos é com uma inconformação do recorrente com a matéria que foi tida como provada pelo Tribunal.

Não resulta de lado algum que tenham perpassado dúvidas pelo Tribunal. É certo que é difícil julgar e por vezes há que o fazer com provas mínimas. Mas essas provas mínimas podem ser suficientes para formar uma convicção. Se assim não fosse estaria aberta a porta à impunidade da maioria dos crimes, pois que grande parte deles é cometido a recato.

Não é, naturalmente, qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido.

A livre convicção constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.

Só se pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da

decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 114º do CPP que escapa ao poder de censura deste Tribunal, à minguia de elementos objectivos constantes dos autos que levem a concluir de outro modo.⁴

Ora, como se viu, os elementos avançados pelo recorrente não infirmam a lógica e razoabilidade que decorre da descrição e sustentação vertida na sentença recorrida.

5. DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

Considerou-se na sentença recorrida que houve culpas concorrentes entre o arguido e a ofendida na proporção de 50% cada um.

Tal distribuição é perfeitamente compatível com a condenação penal, já que a ambos os níveis, penal e cível, embora com o grau de culpa correspondente, o arguido não pode deixar de ser responsabilizado.

Não há, pois, qualquer violação do art. 477.º, n.º 1, do Código Civil.

O nexo de causalidade, ao contrário do que pretende o recorrente, não

⁴ - Processo n.º 122/2005, TSI, de 7/Julho/2005

deixa de se observar.

A tentativa em convencer que não se prova que os tratamentos dos ferimentos descritos a fls. 14, bem como as radiografias aos ombros da ofendida, decorressem daquele evento afigura-se como muito especiosa e de um formalismo que não se compagina com uma atitude de análise prudente, ponderada e normal.

Pelo que mais uma vez não tem aqui razão, entendendo-se inexistir violação dos artigos 477º e 480º do Código Civil.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 11 de Março de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong